



Diário Oficial



RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 67 ● NATAL, 29 DE DEZEMBRO DE 1999 ● QUARTA-FEIRA ● NÚMERO: 9.660

PODER EXECUTIVO

Lei Complementar nº 171, de 28 de dezembro de 1999.

Altera a Lei Complementar nº 163, de 05 de fevereiro de 1999, modificando a composição do Quadro de Pessoal do DETRAN/RN, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Quadro de Pessoal do Departamento

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 28.12.99
QUE ALTERA A COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO DETRAN/RN NO TOCANTE AOS CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS COMISSIONADOS	N.º
Diretor Geral	01
Chefe de Gabinete	01
Procurador Geral	01
Coordenador	06
Subcoordenador	09
Chefe do Grupo Executivo de Trânsito – C1	50
Supervisor – CIRETRAN	05
Assessor Executivo	08
TOTAL	81

Lei nº 7.792, de 28 de dezembro de 1999.

Altera disposições da Lei nº 7.002, de 24 de janeiro de 1997, da Lei nº 7.086, de 27 de novembro de 1997, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei n.º 7.002, de 24 de janeiro de 1997, com a redação dada pela Lei n.º 7.086, de 27 de novembro de 1997, acrescido de quatro incisos, passa a vigor com a redação seguinte:

“Art. 1º. Os débitos para com a Fazenda Pública Estadual, inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, podem ser objeto de acordo para pagamento parcelado, em até noventa e seis (96) prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de até cinco por cento (5%) do valor consolidado, e segundo os critérios seguintes:

I – nos débitos até seis mil (6.000) UFIRs, cinco por cento (5%);
II – nos débitos superiores a seis mil (6.000) UFIRs e até doze mil (12.000) UFIRs, quatro por cento (4%);
III – nos débitos superiores a doze mil (12.000) UFIRs e até vinte e cinco mil (25.000) UFIRs, três por cento (3%);
IV – acima de vinte e cinco mil (25.000) UFIRs, dois por cento (2%).

Art. 2º. O artigo 10, caput, da Lei n.º 7.002, de 24 de janeiro de 1997, alterado pela Lei n.º 7.086, de 27 de novembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. O valor do débito consolidado, expresso em quantidade de UFIR, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas, observado o valor mínimo de cento e cinquenta (150) UFIRs para pessoa jurídica, e setenta (70) UFIRs para pessoa física ou micro-empresa.”

Art. 3º. O Parágrafo Único do artigo 11 da Lei n.º 7.002, de 24 de janeiro de 1997, modificado pela Lei n.º 7.086, de 27 de novembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. As prestações vincendas após a

Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN passa a constituir-se dos cargos de provimento em comissão constantes do Anexo a esta Lei Complementar.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Tabela XXVII do Anexo III, da Lei Complementar nº 163, de 20 de fevereiro de 1999.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,
28 de dezembro de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

Vicente Inácio Martins Freire

concessão do parcelamento deverão ser pagas, sucessivamente, a cada trinta (30) dias, a contar do respectivo deferimento.

Parágrafo único. No caso de recolhimento de parcela em atraso, o valor desta será acrescido, também, de multa de quatro por cento (4%) ao mês, fracionada por cada dia de atraso à razão de 0,13% (zero vírgula treze por cento) sobre o total a ser pago.”

Art. 4º. O inciso III do art. 18 e o art. 22 da Lei n.º 7.002, de 24 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ...

III – Havendo oferecido bens à penhora suficientes ao pagamento do débito consolidado, e uma vez embargada a execução fiscal, desista dos embargos.”

“Art. 22. Em se tratando de dívida ajuizada, o acordo de parcelamento incluirá a parcela relativa aos honorários advocatícios.”

Art. 5º. O débito para com a Fazenda Pública Estadual, decorrente de auto de infração lavrado até o dia 31 de junho de 1994, fica parcialmente remido, no percentual de até 65% (sessenta e cinco por cento).

Art. 6º. A remissão prevista no artigo 5º desta Lei pode ser aplicada ao processo de parcelamento em curso, desde que se adeque aos prazos e condições nela estabelecidas.

Art. 7º. O benefício da remissão parcial é cancelado no caso de rescisão do parcelamento ou da celebração de acordo entre as partes.

Art. 8º. O contribuinte com processo já quitado ou que não preencha as condições desta Lei não pode usufruir os benefícios por ela concedidos.

Art. 9º. Ficam revogados o art. 14, caput, incisos I e II, e art. 28, da Lei n.º 7.002, de 24 de janeiro de 1997, remunerando-se os artigos subsequentes.

Art. 10. As prestações correspondentes ao parcelamento de débito inscrito na dívida ativa são fixadas em UFIRs ou noutro índice oficial que a substitua.

Art.11. Fica o Poder Executivo autoriza a promover, por decreto, programas de incentivo para recebimento de débitos inscritos na dívida ativa, segundo condições não previstas nesta Lei, por prazo nunca inferior a trinta (30) e nem superior a noventa (90) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, independentemente de sua regulamentação posterior.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 28 de dezembro de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

José Jacaúna de Assunção

Lei nº 7.793, de 28 de dezembro de 1999.

Institui Gratificação Extraordinária de Plantão – GEP para os servidores da Fundação José Augusto que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação Extraordinária de Plantão - GEP, a ser concedida aos servidores da Fundação José Augusto que desenvolvem suas atividades aos sábados, domingos e feriados, em unidades administrativas de prestação de serviços ao público, a fim de permitir o acesso aos bens e equipamentos culturais do Estado em horário conveniente à presença regular da população.

Art. 2º. A Gratificação Extraordinária de Plantão é fixada em R\$ 27,00 (vinte e sete reais) para cada plantão de 12 (doze) horas diárias, sendo limitado a sua percepção a um máximo mensal de 08 (oito) plantões por servidor.

Art. 3º. Fica criada a Gratificação de Manutenção de Instrumentos – GMI, a ser concedida a cada músico da Orquestra Sinfônica do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Art. 4º. As Gratificações previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes condições:

I - não podem ser recebidas cumulativamente com remuneração de cargo de provimento em comissão;

II - são devidas integralmente durante os períodos de férias, licença para tratamento de saúde, licença à gestante e licença especial, pela média percebida durante os últimos 12 (doze) meses anteriores à concessão desses direitos funcionais.

Art. 5º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 28 de dezembro de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

Jaime Mariz de Faria Júnior

Luiz Eduardo Carneiro Costa

Lei nº 7.794, de 28 de dezembro de 1999.

Altera a Lei 6.968, de 30 de dezembro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . O art. 73 da Lei 6.968, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, quanto ao crédito fiscal relativo à entrada dos bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua